



COMARCA DE PORTO ALEGRE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0144921-7 (CNJ:0219881-58.2016.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Gláuber Feldens
Semear Transporte Ltda.
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Cristiano Vilhalba Flores
Data: 12/11/2019

Vistos.

GLAUBER FELDENS E SEMEAR TRANSPORTE LTDA. ajuizaram **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES** em face de **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ERGS**, todos qualificados, narrando, em síntese, que o Sr. Glauber é sócio-proprietário da empresa **SEMEAR TRANSPORTE LTDA.**, que consiste, basicamente, na realização de transporte rodoviário de cargas e transporte escolar. Informa que a mesma firmou dois contratos de prestação de serviços de transporte escolar com a administração pública do Município de Gaurama. Acontece que o Ministério Público ajuizou, em 19 de abril de 2013, Ação Civil Pública (tombada sob nº 098/1.13.0000387-6) em face de Glauber Feldens, Gilmar José Saccomor e Jacson Angelo, aduzindo que foi instaurado o Inquérito Civil nº 00777.0007/2013, com intuito de investigar se ocorreu ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito e dano erário em relação à contratação referida. Relata que no dia 24 de maio de 2013, foi informado que não poderia continuar



fornecendo o serviço de transporte escolar contratado, devido a tramitação da ação, ficando suspensa as atividades e serviços. Contudo, em 14 de março de 2016, foi disponibilizada a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente a ação. Devido ao ocorrido o autor sofreu prejuízos irreversíveis. Requereram, por fim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, considerando o potencial econômico das partes envolvidas e do caráter profilático pedagógico da condenação; dano material na ordem de R\$ 88.000,00, além de lucros cessantes no montante de R\$ 402.969,60, tudo a ser corrigido monetariamente com juros legais, a contar do desembolso. Juntou documentos (fls. 24/879).

À fl. 880, restou indeferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo, sendo autorizado o pagamento parcelado das custas em dez parcelas, conforme requerido pela parte autora (fl. 890).

Na sequência, restou desconsiderado o pedido de audiência conciliação nos termos do inciso II, 4º do artigo 334 CPC/2015, tendo em vista que o presente processo tramita contra a Fazenda Pública (fl. 895).

Citado, o ERGS apresenta contestação (fls. 903/906), tecendo considerações sobre a ação de improbidade ajuizada pelo Ministério Público. Discorreu sobre a responsabilidade objetiva do Estado, forte no artigo 37, §6º, da CF. Impugnou o pedido de danos morais e materiais. Requereu a improcedência e acostou documentos (fls. 907/909).

Houve réplica (fls. 910/915).

Intimadas as partes para dizerem sobre as provas a serem produzidas (fl. 924), o Estado pediu prova oral (fl. 925), ao passo que a parte autora pediu o



juízo antecipado do feito (fls. 927/929).

Durante a instrução, por meio de carta precatória, inquiriu-se a testemunha João Francisco Campelo Dill (fl. 990).

À fl. 998, restou declarada encerrada a instrução, oportunizando-se prazo para oferta de memoriais, que foram apresentados pela parte autora (fls. 1000/1007), e pelo réu (fl. 1008).

O Ministério Público, em parecer de fls. 1009/1012, opinou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Passo ao julgamento do feito, levando em conta que não existem preliminares pendentes de apreciação, aliado ao fato de que os documentos hábeis e necessários aportaram aos autos.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, materiais e lucros cessantes, por meio da qual a parte autora busca a condenação do ente público em reparação de danos, em virtude de ter contra ela ação civil pública ajuizada que, fim ao cabo, acabou sendo julgada improcedente.

Na ação de reparação de danos envolvendo pessoa jurídica de direito público a responsabilidade civil, em regra, é objetiva e está assentada na teoria do risco administrativo, nos exatos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ainda, a responsabilidade civil tem como fundamento legal o artigo 927, do Código Civil, que reza: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano*



a outrem, fica obrigado a repará-lo". O artigo 186, do mesmo diploma legal, aduz que ato ilícito é toda ação ou omissão voluntária que tenha por base uma negligência ou imprudência e cause dano a outrem. Assim, a ocorrência do ato ilícito mostra-se como pressuposto indispensável para configuração do dever de reparar.

Assim, a responsabilidade dos entes públicos independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexos causal.

Todavia, ao ente público compete demonstrar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência do nexos causal entre o dano e o evento.

Ressaltadas essas premissas, impõe-se verificar a ocorrência do dano e o nexos causal entre o ato estatal (comissivo ou omissivo) e o resultado.

In casu, restou instaurado inquérito civil e ajuizada a própria ação civil pública decorrente de denúncia de que o Prefeito da Municipal de Gaurama e o Vereador, ora autor Glauber, firmaram contrato de prestação de serviço de transporte escolar com a empresa Semear, na qual o presente autor figura como sócio-proprietário.

Com efeito, no que diz respeito a ação civil pública ajuizada contra a parte autora, que originou a prolação da sentença de improcedência juntada aos autos às fls. 869/876, tenho a dizer, em primeiro lugar, que os atos do processo deram-se de forma motivada, com decisões fundamentadas, não se verificando, em momento algum, a prática de ato ilícito. Muito antes pelo contrário, pois, ao que se vê, agiu em conformidade com a lei, respeitando todas as etapas do procedimento.



Nestas condições, entendo que, em que pese o resultado da ação civil pública, não há que se falar em responsabilização do ente público. A propósito, o caderno probatório aportado aos autos denota que os agentes públicos, no caso os agentes políticos, como no caso do autor – vereador – está sujeito a investigações, tal qual ocorreu na ação civil pública, tendo o Ministério Público legitimidade para tanto.

De outro lado, ainda que com o resultado de improcedência da ação civil pública, entendo que a parte autora não se desincumbiu de provar que, por conta dos fatos, restou prejudicada na esfera moral e material, consoante relato da inicial.

Vale frisar, ainda, que a parte autora restou intimada para dizer sobre as provas (vide fls. 929), tendo postulado o julgamento antecipado do feito.

Desta feita, ainda que a situação tenha causado transtornos à parte autora, tal fato não pode ser considerado como evento capaz a dar ensejo à indenização por danos morais ou materiais, pois não há ilicitude no agir estatal. A suspensão dos contratos, até então firmados, se deram por conta do ingresso da ação.

Ademais, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, entendo que a parte autora não se desincumbiu a contento da regra.

Desta forma, resta afastado o dever de indenizar, tendo em vista a ausência de ilicitude dos atos praticados pelo ente público, o qual respeitou todos os procedimentos legais.

Sobre o tema, o seguinte precedente do e. TJ/RS:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO DO RÉU. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Para que seja devida



qualquer indenização, é necessário que se reúnam os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva previstos nos artigos 186 e 927 do CC, quais sejam, a conduta - omissiva ou comissiva -; a culpa do agente; o dano; e o nexó causal entre a conduta e o dano. Da análise dos autos, resta incontroverso que as partes possuíam relação de trabalho, que o réu fez acusação contra o autor junto ao Ministério Público Federal por suposto uso irregular de veículo oficial, o que ensejou investigação administrativa. A controvérsia reside no fato ter havido, ou não, a prática de ato ilícito do demandado e o consequente dano daí advindo. Elementos probatórios que não evidenciam ato ilícito do requerido, mas mero exercício regular de um direito. Dano moral não comprovado. Autor que não se desincumbiu do ônus de fazer prova do direito alegado. Improcedência da demanda. APELAÇÃO PROVIDA”(Apelação Cível, Nº 70081263295, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 22-05-2019).

No contexto dos autos, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por **GLAUBER FELDENS E SEMEAR TRANSPORTE LTDA.** em face de **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ERGS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, pelos fundamentos acima declinados.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador do demandado, que fixo no total de 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa, corrigido pelo IPCA-E, fulcro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



artigo 85, § 4º, inciso III e § 16, do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2019.

Cristiano Vilhalba Flores
Juiz de Direito